



ACÓRDÃO N°: DJ:
APELAÇÃO CÍVEL N° 0047783-27.2009.814.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - PARÁ
PROCURADOR: KÁRITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELADO: ALBERTO DOS SANTOS MELLO
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM TERMO INICIAL EM 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO/EXERCÍCIO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. AUSENCIA DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n° 0047783-27.2009.814.0301 da Comarca de Belém/PA.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Belém (Pa), 26 de julho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face de ALBERTO DOS SANTOS MELLO, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital (fls. 11) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n° 0047783-27.2009.814.0301, extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, em face da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário – IPTU – para o exercício de 2005 a 2007.



Contra a referida decisão, o Município de Belém apresentou Apelação (fls. 11/17), alegando em suma: [1] Falta de intimação pessoal do Município e a Necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes de ser reconhecida a prescrição, em defesa da garantia do contraditório; [2] Interrupção do lustro prescricional com o despacho do juiz que determina a citação, ante a alteração do art. 174, parágrafo único, I do CTN pela Lei Complementar 118/05.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a sentença guerreada.

Não houve contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, reestruturando esta Egrégia Corte em Turmas e Seções de Direito Público e Privado. (fls. 23/24)

Instado a se manifestar o custos legis de segundo grau, o representante ministerial aduziu a desnecessidade de intervenção ministerial no presente feito, ante a ausência de interesse público primário que requeira a sua atuação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando os autos, verifico que o município ajuizou execução fiscal, em 19/10/2009, para cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), exercício 2005, 2006 e 2007.

Ato contínuo, o juízo de piso determinou a citação do executado (fl. 04v), em 30/10/2009, sem conseguir lograr êxito, pela não localização do executado no endereço fornecido.

Em seguida, foi determinada a intimação da Fazenda Pública Municipal para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Todavia, devidamente publicado o despacho no Diário da Justiça nº 5157 em 27/11/2012, não houve cumprimento da diligência, sobrevindo, então, a sentença ora guerreada.

Nesse diapasão, o entendimento já consolidado deste egrégio Tribunal de Justiça e do STJ é no sentido de o crédito tributário ter sua exigibilidade iniciada na data da constituição definitiva do crédito que, no caso dos autos, realiza-se em 05 de fevereiro de cada ano, fluindo, a partir da entrega do carnê, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do CTN.

O STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que o crédito tributário, em relação ao IPTU, dar-se-á a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.

Considerando inexistir nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, presume-se que, com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido



realizado o lançamento. Com isso, o dia do vencimento da primeira cota deve ser tido como marco da constituição do crédito tributário.

Assim, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a consumação da prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e somente se interrompe pelo despacho de citação, nos termos do dispositivo citado, o qual foi alterado pela LC nº 118/2005.

O despacho de cite-se ocorreu em 30.10.2009, atraindo, assim, a incidência do art. 174, parágrafo único, do CTN, o qual elenca esse ato como marco interruptivo da prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

Assim, tem-se que os exercícios de 2005 a 2007 não se encontram prescritos pela prescrição originária, já que entre a data da constituição do crédito tributário e o marco inicial para interrupção da prescrição, qual seja, despacho citatório, não houve o transcurso de mais cinco anos a ser aplicado a Fazenda Pública.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora da citação é imputável exclusivamente ao Fazenda Pública.

Além disso, ao não ser encontrado o devedor, deveria ter o juízo a quo intimado, pessoalmente, o representante da Fazenda para que se manifestasse, mas não o fez, consoante se extrai das fls. 08/08v.

O artigo 25, da LEF determina:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que deve ser observado o disposto no dispositivo acima citado em sede de recurso repetitivo:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

No mais, sequer houve a suspensão da demanda, nos termos que determina o art. 40, da LEF, pelo que, não há que se falar também em prescrição intercorrente.

A Súmula 314 do STJ, igualmente dispõe: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal.

Não se olvida, portanto, que não sendo localizado o devedor ou encontrado bens à penhora, o feito deve ter seu curso suspenso, com arquivamento provisório, pelo prazo de um ano, sendo impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente sem anterior garantia da referida prerrogativa.

Mesmo que fosse ignorado todo o rito processual a ser aplicado as Execuções Fiscais, é forçoso reconhecer que sequer houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data do ajuizamento da ação e prolação da sentença, pelo que, não há que se falar, de maneira alguma, em prescrição intercorrente dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005, 2006, e 2007.

Ante o exposto, CONHECO DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença atacada nos termos da fundamentação lançada, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Servirá a presente decisão com mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.
P.R.I.

Belém (Pa), 26 de julho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora